

(Publicado no Diário Oficial da União no dia 04/01/1946, Página 119, Coluna 2)

**DECRETO-LEI N.º 8.535, DE 02 DE JANEIRO DE 1946**

Passa a Diretorias subordinadas imediatamente ao Ministro da Educação e Saúde as Divisões de Ensino Superior, Ensino Secundário, Ensino Comercial e Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, e dá outras providências.

O **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

CONSIDERANDO a necessidade de, para facilitar as decisões sobre assuntos de interesse da educação e do público subordinar imediatamente ao ministro os órgãos que orientam e fiscalizam a aplicação das leis do ensino,

**DECRETA:**

Art. 1.º Passam a constituir Diretorias subordinadas imediatamente ao ministro as atuais Divisões de Ensino Superior, Ensino Secundário, Ensino Comercial e Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação.

Art. 2.º Os cargos de diretor das Divisões referidas no artigo precedente passam a ter as denominações de Diretor do Ensino Superior, Diretor do Ensino Secundário, Diretor do Ensino Comercial e Diretor do Ensino Industrial.

Art. 3.º As Diretorias terão por finalidade orientar e fiscalizar a aplicação das leis do ensino sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, competindo-lhes:

I - promover, nos estabelecimentos sob a sua jurisdição, o melhoramento progressivo das instalações e do ensino;

II - cooperar com o serviço de Estatística da Educação e Saúde, fornecendo-lhe os dados estatísticos e elementos informativos que necessitar;

III - fazer inspecionar os estabelecimentos que requerem as prerrogativas da autorização para funcionar, da equiparação e do reconhecimento;

IV - observar, no decurso da inspeção, a idoneidade, a assiduidade as condições de admissão dos membros do corpo docente, bem como as possibilidades do desenvolvimento da entidade inspecionada.

Parágrafo único. Competirá, ainda:

a) à Diretoria do Ensino Superior submeter ao Conselho Nacional de Educação, em tempo oportuno, os processos referentes à inspeção de estabelecimentos, para concessão das prerrogativas da autorização para funcionamento ou reconhecimento;

b) às Diretorias do Ensino Secundário e do Ensino Comercial promover o aperfeiçoamento dos métodos do ensino respectivo;

c) à Diretoria do Ensino Industrial:

I - orientar e fiscalizar o ensino industrial nas escolas e nos cursos mantidos pelo Ministério e promover o aperfeiçoamento dos métodos do ensino;

II - colaborar com as entidades públicas e particulares, quando solicitado, em tudo que se relacionar com o ensino industrial e fôr autorizado pelo ministro;

III - estudar os assuntos de ensino industrial, submetidos ao Ministério pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Art. 4.º As Diretorias terão a estrutura seguinte:

a) Diretoria do Ensino Superior:

Seção de Estudos e Organização;  
Seção de Fiscalização da Vida Escolar;  
Seção de Inspeção;  
Seção de Registro;  
Serviço Auxiliar.

b) Diretorias do Ensino Secundário e do Ensino Comercial:

Seção de Prédios e Aparelhamento Escolar;  
Seção de Pessoal Docente e Administrativo;  
Seção de Fiscalização da Vida Escolar;  
Seção de Orientação e assistência;  
Seção de Inspeção;  
Serviço Auxiliar.

c) Diretoria do Ensino Industrial:

Seção de Prédios, Instalações e Estudos;  
Seção de Pessoal Docente, Discente e Administrativo;  
Seção de Aprendizagem Industrial;  
Serviço Auxiliar.

Parágrafo único. Subordinados à Diretoria funcionarão os cursos de mineração, de metalurgia e de química industrial, bem como as escolas técnicas e as escolas industriais, mantidas pelo Ministério.

Art. 5.º As Diretorias terão diretores subordinados imediatamente ao ministro; as seções e os serviços auxiliares terão chefes subordinados imediatamente aos diretores.

Art. 6.º Cada diretor terá um assistente e um secretário, escolhidos dentre os servidores da Diretoria.

Art. 7.º As Diretorias regerão os seus trabalhos mediante regimentos assinados pelo ministro e baixados por decreto.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES  
*Raul Leitão da Cunha.*